



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 3.102-B, DE 2015 (Do Sr. Luis Tibé)

Dispõe sobre os preços da alimentação em aeroportos; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. VITOR LIPPI); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. NETO CARLETTTO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer da Comissão
- Parecer do relator

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 41 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, o seguinte parágrafo:

“§ 2º A administração do aeroporto coibirá aumentos de preços dos serviços de alimentação dentro das áreas aeroportuárias que resultem em valores muito acima dos mesmos serviços equivalentes em outras áreas da região metropolitana onde se localiza o aeroporto.”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os aeroportos brasileiros têm passado por um amplo processo de reestruturação com as novas concessões do serviço ao setor privado que têm sido realizadas nos últimos cinco anos. Tem havido grande aumento do investimento e maior comodidade das instalações aeroportuárias para os viajantes.

Como os aeroportos brasileiros são praticamente monopólios locais houve uma preocupação em estabelecer nos novos contratos de concessão um regime de tarifas aeroportuárias baseado no price-cap. Sem esta regulação quase certamente as tarifas aeroportuárias, como a tarifa de embarque, seriam fixadas em preços de monopólio, encarecendo as viagens aéreas e comprometendo boa parte dos ganhos esperados com a reestruturação do serviço no processo de concessão.

Ficou de fora desta regulação, no entanto, um maior controle sobre as tarifas dos estabelecimentos comerciais dentro do aeroporto. Isso faz sentido para muitos produtos como perfumes e roupas. Afinal, o passageiro não tem uma necessidade imediata de adquirir tal produto só porque aguarda seu embarque. Na prática, estes produtos vendidos no aeroporto competem com as lojas de shopping e de rua.

Já no caso de alimentos consumidos no aeroporto, o conjunto de estabelecimentos detém um poder de monopólio local. A necessidade de fazer um lanche é imediata e o custo que seria sair do aeroporto para conseguir um estabelecimento mais barato usualmente é alto. Na verdade, pode ser impossível a depender da hora em que vai sair o voo.

O fato de ser um “monopólio local” e a elevada renda média do passageiro de avião geram uma tendência a preços muito altos dos produtos alimentícios dentro dos aeroportos.

Assim, entendemos que há espaço para uma regulação que coíba o exercício de poder de mercado dos estabelecimentos que vendem lanches e refeições nos aeroportos brasileiros. Deixamos esta regulação a cargo da administração de cada aeroporto com base nos preços de refeições e lanches equivalentes em outras áreas da região metropolitana. Afinal, é preciso respeitar as características do aeroporto e dos mercados locais onde este está inserido.

Contamos com o apoio dos nobres pares para contermos esta evidente fonte de abuso do direito do consumidor/passageiro que acaba tendo uma “conta de viagem” mais elevada do que o necessário.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2015.

## Deputado LUIS TIBÉ

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

# **LEI N° 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986**

## Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### TÍTULO III

## DA INFRA-ESTRUTURA AERONÁUTICA

## CAPÍTULO II DO SISTEMA AEROPORTUÁRIO

## **Seção IV**

### **Da Utilização de Áreas Aeroportuárias**

Art. 41. O funcionamento de estabelecimentos empresariais nas áreas aeroportuárias de que trata o art. 39, IX, depende de autorização da autoridade aeronáutica, com exclusão de qualquer outra, e deverá ser ininterrupto durante as vinte e quatro horas de todos os dias, salvo determinação em contrário da administração do aeroporto.

Parágrafo único. A utilização das áreas aeroportuárias no caso deste artigo sujeita-se a licitação prévia, na forma de regulamentação baixada pelo Poder Executivo.

Art. 42. À utilização de áreas aeroportuárias não se aplica a legislação sobre locações urbanas.

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.102, DE 2015**

Dispõe sobre os preços da alimentação em aeroportos.

**Autor:** Deputado LUIS TIBÉ

**Relator:** Deputado VITOR LIPPI

### **I - RELATÓRIO**

Na Reunião Ordinária Deliberativa da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, realizada em 19/12/2017, fui designado Relator Substituto do Projeto de Lei 3.102 de 2015 e adotei na íntegra o Parecer apresentado pelo Deputado Vaidon Oliveira, em 15/12/2017, o qual transcrevo a seguir:

O Projeto de Lei em tela determina que a administração do aeroporto coibirá aumentos de preços dos serviços de alimentação dentro das áreas aeroportuárias que resultem em valores muito acima dos mesmos serviços equivalentes em outras áreas da região metropolitana onde se localiza o aeroporto.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinária. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela identifica nos aeroportos uma tendência a preços muito altos dos serviços de alimentação. Há duas razões principais. Primeiro, tendo o passageiro muitas vezes dificuldade em sair do aeroporto para ter acesso a um serviço de alimentação, o conjunto de estabelecimentos localizado nas instalações aeroportuárias acabam se constituindo em um “monopólio local”.

Isto se torna ainda mais forte quando os estabelecimentos se localizam nas zonas de embarque pois, para ter acesso a outros estabelecimentos, além de se deslocar para fora do aeroporto, o consumidor terá que realizar novamente todo o procedimento de embarque, o que fica ainda pior quando há filas.

De fato, o poder monopolista traz a capacidade de cobrar preços maiores do que quando os vendedores se sujeitam à concorrência de outros estabelecimentos fora do recinto do aeroporto. A proposição teria como objetivo mimetizar em alguma medida esta relação concorrencial, evitando ou reduzindo a discriminação de preços entre as zonas praticamente monopolistas do aeroporto e as áreas mais concorrenenciais das ruas e shoppings.

Segundo, a renda média do usuário de aeroportos é naturalmente maior que em outras localidades da região em que se localiza. Quem viaja de avião normalmente tem renda média maior. Consumidores de maior renda estão, em geral, dispostos a pagar mais, o que abre espaço para cobrar preços mais elevados do que o mesmo estabelecimento em outra localidade.

Trata-se, portanto, de oportunismo do estabelecimento em se aproveitar de condições especialmente favoráveis para impor preços abusivos ao consumidor que está no aeroporto.

A determinação para que as administrações aeroportuárias coíbam preços que estejam acima dos serviços equivalentes em outras áreas da

região metropolitana seria a solução conferida pelo projeto de lei para compensar esta tendência.

A legislação do consumidor no Brasil trouxe conquistas inegáveis a este agente. De uma situação precária anterior em que o vendedor tinha todo o poder de barganha, podendo não realizar reposições em caso de defeito, fazer venda casada, entre outros abusos, o consumidor passou a ter uma capacidade inédita de fazer valer seus direitos.

O consumo de serviços de alimentação em aeroportos, no entanto, ainda apresenta elevada propensão a ser alvo de abusos pelos motivos acima relacionados. É claro para todos que vão ao aeroporto a abusividade destes preços naqueles locais.

Em face do exposto e nos termos do Parecer apresentado pelo Deputado Vaidon Oliveira, em 15/12/2017, voto favorável à **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.102, de 2015.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado VITOR LIPPI  
PSDB/SP  
Relator

2017-6427

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.102/2015, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Vitor Lippi, que acatou, na íntegra, o parecer apresentado pelo Deputado Vaidon Oliveira em 15/12/2017.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Augusto Coutinho , Cesar Souza, Helder Salomão, José Fogaça , Walter Ihoshi, Zé Augusto Nalin, Benjamin Maranhão, Conceição Sampaio, Covatti Filho, Goulart, Herculano Passos, Joaquim Passarinho e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO  
Presidente

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 3.102, DE 2015

Dispõe sobre os preços da alimentação em aeroportos.

**Autor:** Deputado LUIS TIBÉ

**Relator:** Deputado NETO CARLETTTO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.102, de 2015, do Deputado Luis Tibé, insere o § 2º no art. 41 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica) para estabelecer que a administração do aeroporto deve coibir aumentos de preços dos serviços de alimentação, dentro das áreas aeroportuárias, que resultem em valores muito acima dos praticados no mercado.

De acordo com o Autor, a renda média do usuário de aeroportos é naturalmente maior do que a do restante da população, e esses consumidores, em geral, estão dispostos a pagar mais, abrindo espaço para que se cobrem preços mais elevados nos aeroportos. Na sua visão, trata-se de oportunismo do estabelecimento se aproveitar de condições especialmente favoráveis para impor preços abusivos ao consumidor que está no aeroporto. A determinação para que as administrações aeroportuárias coíbam preços seria, portanto, a solução conferida pelo projeto de lei para compensar esta tendência.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



\* C D 2 2 3 1 9 2 2 7 3 8 7 4 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.102, de 2015, do Deputado Luis Tibé, altera o Código Brasileiro de Aeronáutica para estabelecer que a administração do aeroporto deve coibir aumentos de preços dos serviços de alimentação, dentro das áreas aeroportuárias, que resultem em valores muito acima dos praticados no mercado.

Como bem aponta o Autor, o setor aeroportuário tem passado por um forte processo de reestruturação nos últimos anos, com a concessão de muitos terminais ao setor privado. Nesse contexto, houve a preocupação do poder público em estabelecer parâmetros para a definição de reajustes das tarifas aeroportuárias. O preço dos produtos comercializados no aeroporto, entretanto, ficou de fora desse controle, o que acabou gerando abusos por parte dos lojistas, principalmente os que comercializam gêneros alimentícios.

Diante desse quadro, nos parece que o projeto tem destacado mérito, ao propor a regulação desses preços, de forma a coibir a prática de preços muito acima dos praticados no mercado para lanches e refeições similares.

Esse tipo de controle, faz-se absolutamente necessário para proteger os interesses dos consumidores da exorbitância dos lucros empresariais a qualquer custo. Em um mercado não regulado, pressupõe-se que os preços serão estabelecidos pela competição entre os fornecedores, o que definitivamente não ocorre no âmbito dos terminais aeroportuários, onde são poucas as opções de alimentação oferecidas aos usuários do transporte aéreo. Nesse cenário, o que se vê são preços muito discrepantes da realidade do País.

Ocorre que, sem instrumentos regulatórios definidos, os concessionários aeroportuários, no intuito de aumentar o lucro com as receitas acessórias, cobram preço muito elevado pela cessão do espaço aos comerciantes. O custo desse aluguel, portanto, é fator preponderante na formação dos preços dos alimentos vendidos.



\* c d 2 3 1 9 2 7 3 8 7 4 0 0 \*

Portanto, ao obrigar a regulação dos preços dos alimentos nos aeroportos, o projeto vai no cerne do problema, pois exigirá do concessionário a negociação das condições de locação com as empresas que fornecem alimentos nos aeroportos, no sentido de fixar preços compatíveis com a realidade praticada em locais similares. Desse acerto, certamente resultará a redução dos preços dos produtos alimentícios, objetivo primordial do projeto em análise.

Por fim, cabe salientar que o art. 41 da Lei nº 7.565, de 1986, foi revogado pela Lei nº 14.368, de 14 de junho de 2022. Desse modo, há que se promover ajuste no projeto de lei, por meio de texto substitutivo, a fim de se introduzir novo artigo para dispor sobre o tema em questão.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.102, de 2015, na forma do substitutivo anexo

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado NETO CARLETT  
Relator

2023-15910



## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.102, DE 2015**

Altera a Lei nº 7.565, de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre os preços da alimentação em aeroportos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre os preços da alimentação em aeroportos.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-A:

“Art. 41-A. A administração do aeroporto coibirá aumentos de preços dos serviços de alimentação dentro das áreas aeroportuárias que resultem em valores muito acima dos mesmos serviços equivalentes em outras áreas da região metropolitana onde se localiza o aeroporto.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado NETO CARLETTTO  
 Relator

2023-15910





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 3.102, DE 2015

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.102/2015, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Neto Carletto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Paulo Alexandre Barbosa e Luiz Fernando Faria - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Alex Santana, Bruno Ganem, Cristiane Lopes, Diego Andrade, Helena Lima, Juninho do Pneu, Leônidas Cristino, Luiz Carlos Busato, Marco Brasil, Rosana Valle, Rubens Otoni, Afonso Hamm, Alexandre Lindenmeyer, Antonio Carlos Rodrigues, Bebeto, Cezinha de Madureira, Delegado Fabio Costa, Denise Pessôa, Filipe Martins, Gabriel Nunes, Hugo Leal, Luciano Azevedo, Márcio Honaiser, Mauricio Marcon, Neto Carletto, Nicoletti e Rodrigo de Castro.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO  
Presidente

Apresentação: 17/04/2024 17:30:23.447 - CVT  
PAR 1 CVT => PL 3102/2015

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 17/04/2024 17:30:23.447 - CVT  
SBT-A 1 CVT => PL 3102/2015  
**SBT-A n.1**

**PROJETO DE LEI Nº 3.102, DE 2015**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Altera a Lei nº 7.565, de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre os preços da alimentação em aeroportos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre os preços da alimentação em aeroportos.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-A:

“Art. 41-A. A administração do aeroporto coibirá aumentos de preços dos serviços de alimentação dentro das áreas aeroportuárias que resultem em valores muito acima dos mesmos serviços equivalentes em outras áreas da região metropolitana onde se localiza o aeroporto.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2024.

**Deputado GILBERTO ABRAMO  
Presidente**

